

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 124.º****Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º, 47.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º, 103.º, 104.º, 105.º, 110.º, 111.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo o depositário autorizado e o destinatário registado e, no caso de fornecimento de electricidade, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade eléctrica, os produtores que vendam electricidade directamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem electricidade através de operações em mercados organizados.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro, excepto no caso da electricidade, cujo facto gerador é o seu fornecimento ao consumidor final.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

g) O fornecimento de electricidade ao consumidor final, o autoconsumo e a aquisição de electricidade por consumidores finais em mercados organizados.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - Para além do disposto no n.º 1, considera-se ainda terem sido introduzidos no consumo os produtos correspondentes às estampilhas especiais que não se mostrem devidamente utilizadas, os que sejam inutilizados com preterição das regras aplicáveis ou as perdas que ultrapassem os limites fixados, nos termos e nas condições previstas no presente Código.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A DIC deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo.

4 - Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa zero ou isentos, ou até ao 5º dia útil do segundo mês seguinte, para a electricidade.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observa-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança a posteriori, do reembolso e da dispensa de pagamento.

3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os custos e encargos inerentes ao depósito, à inutilização ou à venda, incluindo análises e estudos, dos produtos apreendidos, abandonados ou declarados perdidos, são da responsabilidade das pessoas singulares ou colectivas que detinham os referidos produtos.

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - Constituem fundamento da decisão oficiosa de revogação, sem prejuízo da instauração de processo por infracção tributária, nomeadamente as seguintes situações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A não observância superveniente dos requisitos fixados, consoante o caso, na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 29.º e no n.º 2 do artigo 32.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 47.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do número anterior, e quando a entidade apreensora ou à ordem da qual estejam depositados os produtos não for a autoridade aduaneira, a referida entidade deve comunicar a esta autoridade o método, o local e a data em que o produto será inutilizado.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Ficam dispensados da prestação da garantia de circulação os produtos petrolíferos e energéticos expedidos por via marítima ou por condutas fixas, com destino:

a) Ao território nacional;

b) A outro Estado-Membro, com o acordo desse Estado.

10 - No caso da circulação ocorrida integralmente no território nacional, estão ainda dispensados da prestação de garantia os organismos e entidades referidos no n.º 2 do artigo anterior, bem como os produtos tributados à taxa zero.

11 - [Anterior n.º 10]

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos do número anterior, considera-se forma de transporte atípica o transporte de combustível que não se encontre no reservatório de um veículo, ou num recipiente de reserva apropriado, até ao limite de 10 l, bem como o transporte de produtos líquidos para aquecimento que não seja efectuado em camiões-cisternas utilizados por operadores profissionais.

7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, €7,27/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, €9,11/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, €14,56/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, €18,23/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, €21,85/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, €25,56/hl.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de €61,45/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de €1.079,02/hl.

Artigo 83.º

Obrigações dos produtores de álcool e de bebidas alcoólicas

1 - [...].

2 - Constituem obrigações dos produtores vitivinícolas e de outras bebidas alcoólicas:

- a) [...];
- b) Instalar indicadores de nível em estado funcional, ou outro equipamento similar, nomeadamente, caudalímetros que permitam o controlo eficaz da quantidade produzida e armazenada, bem como o número de ordem, caso se trate de depósitos fixos;
- c) A prevista na alínea a) do número anterior.

Artigo 86.º

[...]

1 - No momento da introdução no consumo, as bebidas espirituosas acondicionadas para venda ao público devem ter aposta uma estampilha especial, não reutilizável, cujo modelo e procedimentos a

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

observar na requisição, fornecimento e controlo são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - [...].

3 - As estampilhas especiais são vendidas, nos termos da portaria prevista no n.º 1, aos operadores referidos no n.º 1 do artigo 4.º, salvo quando a actividade principal do operador seja a prestação de serviços de armazenagem, devendo nesse caso ser adquiridas pelos depositantes.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - A requisição de estampilhas especiais por operadores económicos sem estatuto IEC depende da constituição de uma garantia, cujo montante mínimo deve ser igual a 25 % do imposto exigível pelos produtos correspondentes às estampilhas em causa.

Artigo 87.º

[...]

1 - O álcool e as bebidas alcoólicas não engarrafados, apreendidos e declarados perdidos a favor da fazenda pública em processo de infracção tributária, abandonados, ou considerados fazendas demoradas, devem ser vendidos ou inutilizados, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado da declaração de perda da mercadoria a favor da fazenda pública, da declaração de abandono, do envio da certidão do tribunal ou do termo do prazo concedido para atribuição de um destino aduaneiro ou fiscal aos produtos, mesmo que não tenha sido ainda proferida sentença judicial, podendo aplicar-se a mesma formalidade ao álcool e às bebidas alcoólicas engarrafados desde que requerida pelo interessado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) [...];

d) A electricidade abrangida pelo código NC 2716.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 89.º

[...]

1 - [...].

2 - Está isenta do imposto a electricidade que, comprovadamente, seja:

a) Utilizada para produzir electricidade, e para manter a capacidade de produzir electricidade;

b) Produzida a bordo de embarcações;

c) Utilizada para o transporte de passageiros e de mercadorias por via férrea em comboio, metropolitano ou eléctrico, e por trólei;

d) Utilizada pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários de tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 138 A/2010, de 28 de Dezembro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i) e j) do n.º 1 e nas alíneas a) e c) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

Artigo 91.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A unidade tributável da electricidade é o MWh.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 92.º

[...]

1 - Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos, aos fuelóleos e à electricidade são fixados, para o continente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e os diferentes impactos ambientais de cada um dos produtos energéticos, favorecendo gradualmente os menos poluentes, dentro dos seguintes intervalos:

(ver tabela anexa ao artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, no artigo 124.º da PPL)

2 - [...].

3 - A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 127,88 / 1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,81 e € 9,00 / 1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4 - A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 2,84 /gJ.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Com a taxa compreendida entre € 100 e € 400/1000 l, o gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 93.º

[...]



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão electrónico instituído para efeitos de controlo da sua afectação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema electrónico de controlo.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os valores das taxas unitárias do imposto aplicáveis na ilha de São Miguel aos produtos a seguir indicados são fixados por resolução do Conselho do Governo Regional, podendo ser alterados dentro dos seguintes intervalos:

(Ver tabela anexa ao n.º 4 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, no artigo 124.º da PPL)

Artigo 95.º

[...]

Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos são fixados, para a Região Autónoma da Madeira, por portaria do membro competente do Governo Regional, dentro dos intervalos constantes do n.º 1 do artigo 92.º, tendo em consideração o princípio de liberdade de mercado e as técnicas tributárias próprias.

Artigo 98.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Consideram-se entrepostos fiscais de transformação os entrepostos fiscais de produção onde são efectuadas operações de produção que não envolvem a refinação de petróleo bruto.

5 - Os titulares de entrepostos fiscais de armazenagem de produtos destinados a ser utilizados em fins isentos dentro do território nacional estão dispensados dos requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 100.º

[...]

1 - Estão sujeitos aos documentos previstos nos artigos 36.º e 60.º os seguintes produtos petrolíferos e energéticos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - Ficam dispensados do documento administrativo electrónico previsto no artigo 36.º os produtos petrolíferos e energéticos que circulem em regime de suspensão do imposto por condutas fixas em território nacional.

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico — € 78,37;

b) Elemento ad valorem — 20 %.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 100,5% do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º

[...]

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respectivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos — 15 %;
- b) Cigarrilhas — 15 %;
- c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar — 61,4 %;
- d) Restantes tabacos de fumar — 50 %.

2 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar resultante da aplicação da alínea c) do número anterior não pode ser inferior a €0,075/g.

3 - Para efeitos do número anterior, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

- a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;
- b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 50% do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.

Artigo 110.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

7 - [...].

8 - A requisição de estampilhas especiais por operadores económicos sem estatuto IEC depende da constituição de uma garantia, cujo montante mínimo deve ser igual a 25 % do imposto exigível pelos produtos de tabaco correspondentes às estampilhas em causa.

Artigo 111.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A proibição prevista no n.º 1 abrange a comercialização à distância de produtos de tabaco, através de via postal ou outro meio equivalente.

Artigo 112.º

[...]

1 - Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco e as subseqüentes alterações são comunicadas pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros, considerando-se tacitamente aceites pela autoridade aduaneira, na ausência de decisão expressa desta, decorrido o prazo de 10 dias subseqüentes àquela comunicação.

2 - [...].»

---

(Fim Artigo 124.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;
- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, € 9,22/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, € 14,72/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, € 18,43/hl;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, € 25,85/hl.

## Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

## Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1 108,94/hl.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Uma revisão de 112 estudos conclui que o consumo de álcool reduz com o aumento de impostos, incluindo nos jovens e nos indivíduos com problemas de álcool. Acresce que existe evidência consistente e inequívoca que o aumento do preço das bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, reduz os acidentes de trânsito e a mortalidade entre as pessoas de todas as idades, particularmente entre os condutores mais jovens.

Nesse sentido, propõem-se um aumento dos impostos aplicáveis às bebidas alcoólicas, nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

CAPÍTULO XII

Impostos especiais

SECÇÃO I

Impostos especiais de consumo

Artigo 124.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º, 47.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 83.º, **86.º**, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º, 103.º, 104.º, 105.º, 110.º, 111.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 - A requisição de estampilhas especiais por operadores económicos sem estatuto IEC depende da constituição e manutenção de garantia, cujo montante mínimo deve ser sempre igual a 50 % do imposto exigível pelos produtos correspondentes às estampilhas em causa.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

[...]»

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 124.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a **104%** do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Vera Rodrigues

Cristóvão Crespo

Adolfo Mesquita Nunes

**Nota Justificativa:**

A Convenção-Quadro para o Controlo do Tabaco aprovada pelo Decreto 25-A /2005 de 8 de Novembro dispõe, na alínea *a*) do seu artigo 6.º, que os Estados-Membros devem adoptar políticas fiscais e de preços, no contexto da implementação das políticas de saúde que visem a redução do consumo de tabaco. Nos termos da alínea *b*) deste mesmo artigo, as Partes devem, ainda, adoptar ou manter medidas no sentido da interdição ou restrição, conforme o caso, da venda e ou importação por viajantes internacionais de produtos do tabaco em regime de isenção de direitos e impostos.

Nos termos do seu artigo 15.º, as Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito dos produtos do tabaco, incluindo o contrabando, o fabrico ilícito e a falsificação, bem como a elaboração e legislação nacional nesse domínio, em complemento de acordos sub-regionais, regionais e mundiais, constituem aspectos essenciais do controlo do tabaco.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O aumento dos preços dos produtos do tabaco, de acordo com estimativas do Banco Mundial, é a estratégia mais efectiva para promover a cessação tabágica e impedir que novas gerações de jovens comecem a fumar.

Nesse sentido, propõem-se um aumento imposto mínimo aplicável sobre os cigarros, previsto no n.º 5 do artigo 103.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06, tendo por referência o Preço de Venda ao Público (PVP) dos cigarros que pertençam à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.



## PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 124.º

[...]

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º, 47.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º, 103.º, 104.º, **105.º**, 110.º, 111.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 105.º

[...]

1. [...]

a) Elemento específico - **€ 16,50**;

b) Elemento *ad valorem* – **38%**.

2. **Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 100,5% do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendidas do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor, aferida por espaço fiscal.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



## PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 124.º

[...]

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º, 47.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º, 103.º, 104.º, **105.º**, 110.º, 111.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 105.º

[...]

1. [...]

a) Elemento específico - **€ 16,50**;

b) Elemento *ad valorem* – **38%**.

**2. Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 100,5% do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendidas do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor, aferida por espaço fiscal.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



## PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 124.º

[...]

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º, 47.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º, 103.º, 104.º, **105.º**, 110.º, 111.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 105.º

[...]

1. [...]

a) Elemento específico - **€ 16,50**;

b) Elemento *ad valorem* – **38%**.

**2. Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 100,5% do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendidas do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor, aferida por espaço fiscal.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 125.º

#### Aditamento ao Código dos IEC

É aditado o artigo 96.º-A ao Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 96.º-A

Comercialização da electricidade

- 1 - Os comercializadores de electricidade licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, incluindo os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.
- 2 - São equiparados aos comercializadores, os produtores de electricidade que forneçam directamente os consumidores, através da rede pública de distribuição ou através de linha directa.
- 3 - As quantidades de electricidade a declarar para introdução no consumo são as quantidades facturadas aos clientes consumidores finais.»

---

(Fim Artigo 125.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO I**

**Impostos especiais de consumo**

Artigo 125.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 96.º-A

[...]

1 - Os comercializadores de electricidade **registados e** licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, incluindo os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

2 – [...].

3 – [...].

[...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

A alteração proposta visa adequar as obrigações fiscais de registo junto da estância aduaneira competente para efeitos do Código dos IEC com as alterações introduzidas ao nível da organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional (SEN), decorrentes da publicação do DL 78/2011, de 20/6, que republicou o DL 29/2006, de 15/2. De acordo com as novas regras introduzidas por este último diploma, a generalidade dos comercializadores de electricidade passaram a estar sujeitos a simples registo, estando sujeitos a licenciamento apenas os comercializadores de último recurso. Razão pela qual se introduz a menção e sujeição à obrigação de registo junto da estância aduaneira competente também para os comercializadores de electricidade registados.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 126.º

#### Revogação de disposição do Código dos IEC

É revogado o n.º 5 do artigo 9.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

————— (Fim Artigo 126.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 127.º****Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

1 - Mantém-se em vigor em 2012 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 - O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

3 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem entre 2% e 3% do produto do adicional, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, a qual constitui sua receita própria.

---

**(Fim Artigo 127.º)**

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 127.º-A

(Fim Artigo 127.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XII**  
**Impostos Especiais**

**Secção II**  
**Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos**

**Artigo 127.º-A**  
**Consignação de receita do imposto sobre os produtos petrolíferos**

**É consignado, ao Ministério da Economia e do Emprego, 1% do valor global da receita fiscal resultante do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, com vista ao financiamento do sector público dos transportes.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 128.º

Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67 A/2007, de 31 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 65, 47/1000 l para a gasolina e de € 87,98/1000 l para o gasóleo rodoviário.

3 - [...].»

---

(Fim Artigo 128.º)

---



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 128.º da Proposta de Lei:

Artigo 128.º

**Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto**

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 64/1000 l para a gasolina e de € 86/1000 l para o gasóleo rodoviário.

3 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 128.º-A

(Fim Artigo 128.º-A)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 128.º-A à Proposta de Lei:

“Artigo 128.º-A

**Contribuição de serviço ferroviário**

1- É criada a contribuição de serviço ferroviário, que incide sobre a gasolina e gasóleo rodoviário sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e dele não isentos.

2 – O valor da contribuição de serviço ferroviário é de € 1,47/1000 l para a gasolina e de € 1,89/1000 l para o gasóleo rodoviário.

3- A contribuição de serviço ferroviário é regulamentada num prazo de 30 dias a contar da aprovação da presente lei.”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 129.º****Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos**

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 31.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [Revogada].

Artigo 7.º

[...]

1 - A tabela A, a seguir indicada, estabelece as taxas de imposto, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, e é aplicável aos seguintes veículos:

a) Aos automóveis de passageiros;

b) Aos automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia.

(ver tabela A  
Componente cilindrada)

(ver tabelas  
Componente ambiental  
Veículos a gasolina e a gasóleo)

2 - A tabela B, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:

a) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm;

b) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável:



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) Aos automóveis abrangidos pelo n.º 3 do artigo seguinte, na percentagem aí prevista;

d) Aos automóveis abrangidos pelo artigo 9.º, nas percentagens aí previstas.

(ver tabela B  
Componente cilindrada)

3 - Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total do montante do imposto a pagar, os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com excepção dos veículos que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,003g/km.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - O imposto incidente sobre os veículos automóveis e motociclos fabricados antes de 1970, independentemente da sua proveniência ou origem, é calculado de acordo com a aplicação da tabela B ou C, respectivamente, beneficiando exclusivamente das reduções de tempo de uso a que se refere a tabela D do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [Revogado].

3 - É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 50% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Artigo 9.º

[...]

1 - É aplicável uma taxa reduzida, correspondente a 15% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, aos seguintes veículos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - É aplicável uma taxa reduzida correspondente a 10% do imposto resultante da aplicação da tabela B, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

[...]

(ver tabela C)

Artigo 31.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou das regras aplicáveis no âmbito de relações diplomáticas e consulares, os veículos matriculados em série provisória de um Estado-Membro da União Europeia, só podem beneficiar do regime de admissão temporária pelo período máximo de 90 dias, a contar da respectiva entrada em território nacional, na condição de serem admitidos e conduzidos pelos seus proprietários ou legítimos detentores, pessoas não residentes em território nacional e requererem na alfândega a emissão de guia de circulação.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”, introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respectivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO<sub>2</sub> superiores a 160 g/km, confirmados pelo respectivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70% do montante do imposto.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma isenção correspondente a 40% do montante do imposto, nas condições seguintes:

a) [...];

b) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) [...];

d) [...].

6 - [...].»

---

(Fim Artigo 129.º)

---

**PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração da Proposta de Lei n.º 27/XII:

**CAPÍTULO XII****Impostos especiais****SECÇÃO III****Imposto sobre veículos**

Artigo 129.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 7º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [Eliminar]

#### Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o nº 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o nº 1 do artigo 11.º.

3 – [...].»

### SECÇÃO IV

#### Imposto único de circulação

#### Artigo 131.º

[...]

[...]:

#### «Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) o escalão mínimo (até 120g por km).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

**Nota Justificativa:**

Na proposta de Orçamento para 2012 é revista a tributação em sede de Imposto Sobre Veículos dos automóveis fabricados antes de 1970. Propõe-se a elevação da taxa intermédia para **95%** do imposto resultante da aplicação da tabela B nos automóveis anteriores a 1970.

**PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração da Proposta de Lei n.º 27/XII:

**CAPÍTULO XII****Impostos especiais****SECÇÃO III****Imposto sobre veículos**

Artigo 129.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 7º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [Eliminar]

#### Artigo 8º

[...]

1 – [...].

2 – É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o nº 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o nº 1 do artigo 11º.

3 – [...].»

### SECÇÃO IV

#### Imposto único de circulação

#### Artigo 131.º

[...]

[...]:

#### «Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



f) [...];

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) o escalão mínimo (até 120g por km).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

**Nota Justificativa:**

Na proposta de Orçamento para 2012 é revista a tributação em sede de Imposto Sobre Veículos dos automóveis fabricados antes de 1970. Propõe-se a elevação da taxa intermédia para **95%** do imposto resultante da aplicação da tabela B nos automóveis anteriores a 1970.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de alteração à Proposta de Lei nº 27/XII/1ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO XII

**Impostos especiais de consumo**

SECÇÃO III

**Imposto sobre veículos**

**Artigo 129.º**

[...]

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 31.º, **52.º** e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 52.º

[...]

1 – Estão isentos do imposto os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos a título oneroso, em estado novo, **por pessoas colectivas de utilidade pública e** instituições particulares de solidariedade social que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades.

2 – [...].

3 – [...].

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Miguel Tiago

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota Justificativa**

*Pretende-se criar uma situação de discriminação positiva para as entidades dotadas de estatuto de utilidade pública, atento o relevo para a coesão do tecido social da atividade que desenvolvem.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO III**

**Imposto sobre veículos**

Artigo 129.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 53.º

[...]

1 - Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra —A e letra —T, introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respectivos documentos, e não tenham níveis de emissão de CO2 superiores a **175 g/km**, confirmados pelo respectivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70% do montante do imposto.

2 – [...].

3 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

A introdução de uma componente ambiental como condição para o benefício de uma redução de taxa de ISV na aquisição de viaturas utilizadas para serviço de aluguer com condutor – táxis, corresponde a uma medida que decorre das recomendações europeias, no sentido de progressiva as questões ambientais serem um factor relevante na tributação das viaturas. Actualmente, afigura-se que face ao parque automóvel deste tipo de viaturas será prudente que o valor de nível de emissão de CO2 seja o de 175 g/km.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 129.º-A

(Fim Artigo 129.º-A)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de aditamento**

## **CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais de consumo**

**Secção III**

**Imposto sobre Veículos**

**Artigo 129.º-A [novo]**

**Aditamento ao Código do Imposto sobre Veículos**

É aditado o artigo 7.º A ao Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho e publicado no seu Anexo I, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º A

Taxas agravadas

- 1- Sempre que um automóvel ligeiro de passageiros, em resultado da aplicação do imposto nos termos da tabela A do n.º 1 do artigo 7.º, apresentar um preço final de venda ao público igual ou superior a € 100000, é objecto de uma majoração em 100% na taxa de imposto sobre veículos que lhe tiver sido inicialmente aplicada.
2. O preço de venda ao público de um automóvel ligeiro de passageiros nas condições do n.º anterior será então determinado pela aplicação do imposto nos termos da tabela A do n.º 1 do artigo 7.º, majorado em 100%.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável até 31 de Dezembro de 2014.»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

A realidade do mercado de automóveis de luxo em Portugal mostra bem os desequilíbrios existentes na nossa sociedade e o fosso entre muitos a quem são pedidos cada vez mais sacrifícios e os poucos a quem não é exigido o contributo adequado ao seu nível de riqueza e de opulência.

A crise económica e financeira que se vive não impediu, nem impede, um aumento da procura e da venda de carros de luxo. De acordo com os números da Associação Automóvel de Portugal, (ACAP), marcas como a Porsche viram as suas vendas aumentar de 88% em 2010 e, no total, as vendas de sete das marcas de luxo, (Porsche, Jaguar, Ferrari, Aston Martin, Lamborghini, Bentley e Maserati), aumentaram 50% no ano de 2010, num total de 787 unidades vendidas.

O governo em sede de ISV não tributa de forma adicional os veículos de luxo. Por isso o PCP apresenta uma proposta para tributar de forma significativa o imposto aplicável à compra de veículos de luxo



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 130.º

#### Revogação de normas do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 8.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

————— (Fim Artigo 130.º) —————

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 130.º-A

(Fim Artigo 130.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais**

**SECÇÃO III**

**Imposto sobre veículos**

**Artigo 130.º-A**

**Revogação dos incentivos financeiros na aquisição de veículos eléctricos**

1 – É revogado o Capítulo V do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que cria e regulamenta os incentivos financeiros na aquisição de veículos exclusivamente eléctricos.

2 – Os certificados de destruição emitidos nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que habilitam ao incentivo financeiro de € 1 500, perdem a sua validade em 31 de Dezembro de 2011.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

A presente proposta procede à eliminação do incentivo à aquisição de viaturas eléctricas, que abrangia um incentivo financeiro e um incentivo à destruição de viaturas com mais de 10 anos, em cumprimento do compromisso assumido no Memorando de Entendimento celebrado pelo Estado Português com a União Europeia, o FMI e o BCE de avaliar os actuais instrumentos relacionados com a energia, incluindo os incentivos fiscais em matéria de eficiência energética, designadamente da avaliação do risco de sobreposição ou de inconsistência de instrumentos.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 131.º****Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

1 - Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pelo anexo II da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos na alínea c) do n.º 9 do artigo 7.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) o escalão mínimo (até 120g por km).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 9.º

[...]

(ver tabela Combustível Utilizado)

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]

(ver tabela anexa do n.º 1 do artigo 10.º do IUC)

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 – [...]:

(ver tabela anexa do n.º 2 do artigo 10.º do IUC)

Artigo 11.º

[...]

[...]:

(ver tabelas anexas ao artigo 11.º do código do IUC)

Artigo 12.º

[...]

[...]

(ver tabelas anexas ao artigo 12.º do código do IUC)

Artigo 13.º

[...]

[...]

(ver tabelas anexas ao artigo 13.º do código do IUC)

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de €2,33/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de €0,58/Kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 750.»

---

**(Fim Artigo 131.º)**

---

**PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração da Proposta de Lei n.º 27/XII:

**CAPÍTULO XII****Impostos especiais****SECÇÃO III****Imposto sobre veículos**

Artigo 129.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 7º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [Eliminar]

#### Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o nº 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o nº 1 do artigo 11.º.

3 – [...].»

### SECÇÃO IV

#### Imposto único de circulação

#### Artigo 131.º

[...]

[...]:

#### «Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



f) [...];

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) o escalão mínimo (até 120g por km).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

**Nota Justificativa:**

Na proposta de Orçamento para 2012 é revista a tributação em sede de Imposto Sobre Veículos dos automóveis fabricados antes de 1970. Propõe-se a elevação da taxa intermédia para **95%** do imposto resultante da aplicação da tabela B nos automóveis anteriores a 1970.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais de consumo**

**SECÇÃO IV**

**Imposto único de circulação**

**Artigo 131.º**

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 7.º, 9.º, **10.º**, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pelo anexo II da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1- [...]

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO2 (em grama por quilómetro)	Taxas (em euros)
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
Mais de 2 500	485,22	Mais de 250	404,4

2- [...]



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

A realidade do mercado de automóveis de luxo em Portugal mostra bem os desequilíbrios existentes na nossa sociedade e o fosso entre muitos a quem são pedidos cada vez mais sacrifícios e os poucos a quem não é exigido o contributo adequado ao seu nível de riqueza e de opulência.

A crise económica e financeira que se vive não impediu, nem impede, um aumento da procura e da venda de carros de luxo. De acordo com os números da Associação Automóvel de Portugal, (ACAP), marcas como a Porsche viram as suas vendas aumentar de 88% em 2010 e, no total, as vendas de sete das marcas de luxo, (Porsche, Jaguar, Ferrari, Aston Martin, Lamborghini, Bentley e Maserati), aumentaram 50% no ano de 2010, num total de 787 unidades vendidas.

A proposta do Governo para aumentar em 7,5% (em vez de 2,3%) o IUC aplicável a «automóveis de alta cilindrada» é uma mera manobra de diversão que integra a propaganda que o Governo se esforça por fazer em defesa de uma falsa equidade fiscal.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Por isso, o PCP apresenta uma proposta para tributar efectivamente a posse de automóveis de luxo, propondo um agravamento significativo, de 50%, do IUC aplicável a estes automóveis e, da mesma forma, a aviões particulares e embarcações de recreio.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais de consumo**

**SECÇÃO IV**

**Imposto único de circulação**

**Artigo 131.º**

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, **14.º** e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pelo anexo II da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º  
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 3,26/kW.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados  
Honório Novo  
Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A realidade do mercado de automóveis de luxo em Portugal mostra bem os desequilíbrios existentes na nossa sociedade e o fosso entre muitos a quem são pedidos cada vez mais sacrifícios e os poucos a quem não é exigido o contributo adequado ao seu nível de riqueza e de opulência.

A crise económica e financeira que se vive não impediu, nem impede, um aumento da procura e da venda de carros de luxo. De acordo com os números da Associação Automóvel de Portugal, (ACAP), marcas como a Porsche viram as suas vendas aumentar de 88% em 2010 e, no total, as vendas de sete das marcas de luxo, (Porsche, Jaguar, Ferrari, Aston Martin, Lamborghini, Bentley e Maserati), aumentaram 50% no ano de 2010, num total de 787 unidades vendidas.

A proposta do Governo para aumentar em 7,5% (em vez de 2,3%) o IUC aplicável a «automóveis de alta cilindrada» é uma mera manobra de diversão que integra a propaganda que o Governo se esforça por fazer em defesa de uma falsa equidade fiscal.

Por isso o PCP apresenta uma proposta para tributar efectivamente a posse de automóveis de luxo, propondo um agravamento significativo, de 50%, do IUC aplicável a estes automóveis e, da mesma forma, a aviões particulares e embarcações de recreio.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos especiais de consumo**

**SECÇÃO IV**

**Imposto único de circulação**

**Artigo 131.º**

**Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pelo anexo II da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º  
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,81/Kg, tendo o imposto o limite superior de € 20 000.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados  
Honório Novo  
Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A realidade do mercado de automóveis de luxo em Portugal mostra bem os desequilíbrios existentes na nossa sociedade e o fosso entre muitos a quem são pedidos cada vez mais sacrifícios e os poucos a quem não é exigido o contributo adequado ao seu nível de riqueza e de opulência.

A crise económica e financeira que se vive não impediu, nem impede, um aumento da procura e da venda de carros de luxo. De acordo com os números da Associação Automóvel de Portugal, (ACAP), marcas como a Porsche viram as suas vendas aumentar de 88% em 2010 e, no total, as vendas de sete das marcas de luxo, (Porsche, Jaguar, Ferrari, Aston Martin, Lamborghini, Bentley e Maserati), aumentaram 50% no ano de 2010, num total de 787 unidades vendidas.

A proposta do Governo para aumentar em 7,5% (em vez de 2,3%) o IUC aplicável a «automóveis de alta cilindrada» é uma mera manobra de diversão que integra a propaganda que o Governo se esforça por fazer em defesa de uma falsa equidade fiscal.

Por isso o PCP apresenta uma proposta para tributar efectivamente a posse de automóveis de luxo, propondo um agravamento significativo, de 50%, do IUC aplicável a estes automóveis e, da mesma forma, a aviões particulares e embarcações de recreio.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 132.º****Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, 42.º, 45.º, 68.º, 75.º, 76.º, 112.º, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Do quarto ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construção tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda;

e) Do terceiro ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objecto a sua venda.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nas situações a que alude o número anterior, se a comunicação for apresentada para além do prazo referido, o imposto é devido por todo o tempo já decorrido, iniciando-se a suspensão da tributação apenas a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria caso tivesse sido apresentada em tempo.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

6 - [...].

7 - A Direcção-Geral dos Impostos procede ao pré-preenchimento da declaração a que se refere o n.º 1, quanto disponha dos elementos previstos no artigo 128.º, sem prejuízo da validação a efectuar pelo sujeito passivo.

Artigo 37.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quando as telas finais e os projectos de loteamento referidos nos n.ºs 2 e 3 sejam entregues na câmara municipal e aí devidamente aprovadas, e caso esta entidade os envie ao serviço de finanças, fica o sujeito passivo dispensado de proceder à sua entrega.

Artigo 40.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos terrenos para construção, o coeficiente de ajustamento de áreas (Caj) é aplicado às edificações autorizadas ou previstas, de acordo com as seguintes regras:

a) Quando existir apenas uma afectação, aplica-se a tabela correspondente;

b) Quando existir mais do que uma afectação, com discriminação de área, aplica-se a tabela correspondente a cada uma das afectações;

c) Quando existir mais do que uma afectação e não seja possível estabelecer a discriminação referida na alínea anterior, aplica-se a tabela da afectação economicamente dominante.

Artigo 42.º

[...]

1 - O coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 3,5, podendo, em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzido para 0,35.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o artigo 37.º apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos avaliadores estimar, fundamentadamente, a respectiva área de construção, tendo em consideração, designadamente, as áreas médias de construção da zona envolvente.

Artigo 68.º

[...]

1 - [...].

2 - Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas de avaliação efectuadas a seu pedido, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.

3 - Ficam a cargo das Câmaras Municipais as despesas de avaliação de prédio urbano efectuada a seu pedido, sempre que, em resultado desta, não for dada razão à requerente na sua pretensão.

Artigo 75.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Caso a segunda avaliação seja requerida pelos sujeitos passivos, e se, em resultado desta, o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente, as despesas com a avaliação são por estes reembolsadas à Direcção-Geral dos Impostos.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Pelo pedido da segunda avaliação é devida pelo requerente uma taxa inicial, a fixar entre 7,5 e 30 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - No caso dos prédios em compropriedade, sempre que haja mais do que um pedido de segunda avaliação, devem os comproprietários nomear um só representante para integrar a comissão referida no n.º 2, aplicando-se igualmente esta regra em caso de transmissões sucessivas no decurso de uma avaliação, quando exista mais do que um alienante ou adquirente a reclamar.

14 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) [...];

b) Prédios urbanos: 0,5 % a 0,8 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,5 %.

2 - [...].

3 - As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 128.º

[...]

1 - Às câmaras municipais compete colaborar com a administração fiscal no cumprimento do disposto no presente Código, devendo, nomeadamente:

a) Remeter ao serviço de finanças competente, até final ao mês seguinte ao da sua aprovação, os alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitectura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;

b) [...];

c) [...].

2 - [Revogado].

3 - Os termos, formatos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no n.º 1 são definidos por portaria do Ministro das Finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 130.º

[...]

1 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O chefe do serviço de finanças competente pode, a todo o tempo, promover a rectificação de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais, salvo as que impliquem alteração do valor patrimonial tributário resultante de avaliação directa com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3, caso em que tal rectificação só pode efectuar-se decorrido o prazo referido no número anterior.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - Os efeitos das reclamações, bem como o das correcções promovidas pelo chefe do serviço de finanças competente, efectuadas com qualquer dos fundamentos previstos neste artigo, só se produzem na liquidação respeitante ao ano em que for apresentado o pedido ou promovida a rectificação.

Artigo 138.º

[...]

1 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a), c) e d) do artigo 6.º são actualizados trienalmente com base em factores correspondentes a 75% dos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.

2 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea b) do artigo 6.º são actualizados anualmente com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.»

2 - A nova redacção dada à alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IMI, tem natureza interpretativa.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 132.º)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do Artigo 132.º da Proposta de Lei:

**Artigo 132.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

*Eliminado.*

As deputadas e os deputados,





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO I**

**Imposto municipal sobre imóveis**

**Artigo 132.º**

[...]

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, **42.º**, 45.º, 68.º, 75.º, **76.º**, **112.º**, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

**Artigo 42º**

[...]

1. O Coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 2, podendo em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzida para 0,35 e em zonas de elevado valor de mercado imobiliário ser elevado até 3,5.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o art.º 37º, apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

avaliadores estimar, fundamentalmente, as respectivas áreas de ocupação e construção para o artigo em causa.

[...]

**76.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminar**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

**112.º**

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,4 %.

2 - [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 - As taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são elevadas, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - [...].

5 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

[...]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

*Pretende-se, com a primeira alteração, impedir avaliações com um coeficiente de localização acima de 2 para áreas a que não corresponda a qualidade de “elevado valor de mercado imobiliário”, possibilitando-se o aumento do índice até 3,5 nessas áreas. Pretende-se, igualmente, impedir avaliações abusivas, sob ou sobre elevadas, possíveis quando se remete para a “envolvente”; aliás, totalmente desnecessárias, uma vez que se conhecem os índices do PDM.*

*Propõem-se, na segunda norma a alterar, valores de taxas adequados à situação socioeconómica e aclara-se a letra da norma suscetível de dúbia interpretação.*



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO I**

**Imposto municipal sobre imóveis**

**Artigo 132.º**

[...]

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, **42.º**, 45.º, 68.º, 75.º, **76.º**, **112.º**, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

**Artigo 42º**

[...]

1. O Coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 2, podendo em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzida para 0,35 e em zonas de elevado valor de mercado imobiliário ser elevado até 3,5.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o art.º 37º, apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

avaliadores estimar, fundamentalmente, as respectivas áreas de ocupação e construção para o artigo em causa.

[...]

**76.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminar**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

**112.º**

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,4 %.

2 - [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 - As taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são elevadas, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - [...].

5 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

[...]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

*Pretende-se, com a primeira alteração, impedir avaliações com um coeficiente de localização acima de 2 para áreas a que não corresponda a qualidade de “elevado valor de mercado imobiliário”, possibilitando-se o aumento do índice até 3,5 nessas áreas. Pretende-se, igualmente, impedir avaliações abusivas, sob ou sobre elevadas, possíveis quando se remete para a “envolvente”; aliás, totalmente desnecessárias, uma vez que se conhecem os índices do PDM.*

*Propõem-se, na segunda norma a alterar, valores de taxas adequados à situação socioeconómica e aclara-se a letra da norma suscetível de dúbia interpretação.*



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos locais**

**Secção I**  
**Imposto Municipal sobre Imóveis**

**Artigo 132.º**  
**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, 42.º, **43.º**, 45.º, 68.º, 75.º, 76.º, 112.º, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

**Artigo 43.º**

**Coefficiente de qualidade e conforto**

1 – (...)

**TABELA I**  
**Prédios urbanos destinados a habitação**

**ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO**

**COEFICIENTES**

**Majorativos:**

(...)

**Minorativos:**

## GRUPO PARLAMENTAR



Inexistência de cozinha .....	0,10
Inexistência de instalações sanitárias .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água .....	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás .....	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos .....	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas .....	0,03
Inexistência de elevador em edificios com mais de três pisos .....	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares .....	0,05
Estado deficiente de conservação .....	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas .....	Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas .	0,05
<b>Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão .....</b>	<b>0,10</b>

**TABELA II****Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços****ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO****COEFICIENTES****Majorativos**

(...)

**Minorativos**

Inexistência de instalações sanitárias .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água .....	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos .....	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas .....	0,03
Inexistência de elevadores em edificios com mais de três pisos .....	0,02
Estado deficiente de conservação .....	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas .....	Até 0,10
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas .	0,10
<b>Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão .....</b>	<b>0,10</b>

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



m) (...);

n) (...);

o) (...);

**p) Considera-se haver proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão quando distar menos de 100 metros em linha recta entre as linhas e qualquer parte edificada do imóvel.**

3 - (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos locais**

**Secção I**  
**Imposto Municipal sobre Imóveis**

**Artigo 132.º**  
**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, 42.º, **43.º**, 45.º, 68.º, 75.º, 76.º, 112.º, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

**Artigo 43.º**

**Coefficiente de qualidade e conforto**

1 – (...)

**TABELA I**  
**Prédios urbanos destinados a habitação**

**ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO**

**COEFICIENTES**

**Majorativos:**

(...)

**Minorativos:**

## GRUPO PARLAMENTAR



Inexistência de cozinha .....	0,10
Inexistência de instalações sanitárias .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água .....	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás .....	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos .....	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas .....	0,03
Inexistência de elevador em edificios com mais de três pisos .....	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares .....	0,05
Estado deficiente de conservação .....	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas .....	Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas .	0,05
<b>Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão .....</b>	<b>0,10</b>

**TABELA II****Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços****ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO****COEFICIENTES****Majorativos**

(...)

**Minorativos**

Inexistência de instalações sanitárias .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água .....	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos .....	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas .....	0,03
Inexistência de elevadores em edificios com mais de três pisos .....	0,02
Estado deficiente de conservação .....	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas .....	Até 0,10
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas .	0,10
<b>Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão .....</b>	<b>0,10</b>

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



m) (...);

n) (...);

o) (...);

**p) Considera-se haver proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão quando distar menos de 100 metros em linha recta entre as linhas e qualquer parte edificada do imóvel.**

3 - (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XIII**  
**Impostos locais**

**Secção I**  
**Imposto Municipal sobre Imóveis**

**Artigo 132.º**  
**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, 42.º, **43.º**, 45.º, 68.º, 75.º, 76.º, 112.º, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]»

**Artigo 43.º**

**Coefficiente de qualidade e conforto**

1 – (...)

**TABELA I**  
**Prédios urbanos destinados a habitação**

**ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO**

**COEFICIENTES**

**Majorativos:**

(...)

**Minorativos:**

## GRUPO PARLAMENTAR



Inexistência de cozinha .....	0,10
Inexistência de instalações sanitárias .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água .....	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de gás .....	0,02
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos .....	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas .....	0,03
Inexistência de elevador em edificios com mais de três pisos .....	0,02
Existência de áreas inferiores às regulamentares .....	0,05
Estado deficiente de conservação .....	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas .....	Até 0,05
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas .	0,05
<b>Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão .....</b>	<b>0,10</b>

**TABELA II****Prédios urbanos destinados a comércio, indústria e serviços****ELEMENTOS DE QUALIDADE E CONFORTO****COEFICIENTES****Majorativos**

(...)

**Minorativos**

Inexistência de instalações sanitárias .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de água .....	0,08
Inexistência de rede pública ou privada de electricidade .....	0,10
Inexistência de rede pública ou privada de esgotos .....	0,05
Inexistência de ruas pavimentadas .....	0,03
Inexistência de elevadores em edificios com mais de três pisos .....	0,02
Estado deficiente de conservação .....	Até 0,05
Localização e operacionalidade relativas .....	Até 0,10
Utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis, activas ou passivas .	0,10
<b>Proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão .....</b>	<b>0,10</b>

2 - Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



m) (...);

n) (...);

o) (...);

**p) Considera-se haver proximidade de linhas eléctricas de alta ou muito alta tensão quando distar menos de 100 metros em linha recta entre as linhas e qualquer parte edificada do imóvel.**

3 - (...).

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO I**

**Imposto municipal sobre imóveis**

**Artigo 132.º**

[...]

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, **42.º**, 45.º, 68.º, 75.º, **76.º**, **112.º**, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

**Artigo 42º**

[...]

1. O Coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 2, podendo em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzida para 0,35 e em zonas de elevado valor de mercado imobiliário ser elevado até 3,5.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o art.º 37º, apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

avaliadores estimar, fundamentalmente, as respectivas áreas de ocupação e construção para o artigo em causa.

[...]

**76.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminar**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

**112.º**

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,4 %.

2 - [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 - As taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são elevadas, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - [...].

5 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

[...]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

*Pretende-se, com a primeira alteração, impedir avaliações com um coeficiente de localização acima de 2 para áreas a que não corresponda a qualidade de “elevado valor de mercado imobiliário”, possibilitando-se o aumento do índice até 3,5 nessas áreas. Pretende-se, igualmente, impedir avaliações abusivas, sob ou sobre elevadas, possíveis quando se remete para a “envolvente”; aliás, totalmente desnecessárias, uma vez que se conhecem os índices do PDM.*

*Propõem-se, na segunda norma a alterar, valores de taxas adequados à situação socioeconómica e aclara-se a letra da norma suscetível de dúbia interpretação.*



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO I**

**Imposto municipal sobre imóveis**

**Artigo 132.º**

[...]

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, **42.º**, 45.º, 68.º, 75.º, **76.º**, **112.º**, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

**Artigo 42º**

[...]

1. O Coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 2, podendo em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzida para 0,35 e em zonas de elevado valor de mercado imobiliário ser elevado até 3,5.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o art.º 37º, apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

avaliadores estimar, fundamentalmente, as respectivas áreas de ocupação e construção para o artigo em causa.

[...]

**76.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminar**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

**112.º**

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,4 %.

2 - [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 - As taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são elevadas, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - [...].

5 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

[...]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

*Pretende-se, com a primeira alteração, impedir avaliações com um coeficiente de localização acima de 2 para áreas a que não corresponda a qualidade de “elevado valor de mercado imobiliário”, possibilitando-se o aumento do índice até 3,5 nessas áreas. Pretende-se, igualmente, impedir avaliações abusivas, sob ou sobre elevadas, possíveis quando se remete para a “envolvente”; aliás, totalmente desnecessárias, uma vez que se conhecem os índices do PDM.*

*Propõem-se, na segunda norma a alterar, valores de taxas adequados à situação socioeconómica e aclara-se a letra da norma suscetível de dúbia interpretação.*



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO I**

**Imposto municipal sobre imóveis**

**Artigo 132.º**

[...]

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, **42.º**, 45.º, 68.º, 75.º, **76.º**, **112.º**, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

**Artigo 42º**

[...]

1. O Coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 2, podendo em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzida para 0,35 e em zonas de elevado valor de mercado imobiliário ser elevado até 3,5.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o art.º 37º, apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

avaliadores estimar, fundamentalmente, as respectivas áreas de ocupação e construção para o artigo em causa.

[...]

**76.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminar**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

**112.º**

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,4 %.

2 - [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 - As taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são elevadas, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - [...].

5 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

[...]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

*Pretende-se, com a primeira alteração, impedir avaliações com um coeficiente de localização acima de 2 para áreas a que não corresponda a qualidade de “elevado valor de mercado imobiliário”, possibilitando-se o aumento do índice até 3,5 nessas áreas. Pretende-se, igualmente, impedir avaliações abusivas, sob ou sobre elevadas, possíveis quando se remete para a “envolvente”; aliás, totalmente desnecessárias, uma vez que se conhecem os índices do PDM.*

*Propõem-se, na segunda norma a alterar, valores de taxas adequados à situação socioeconómica e aclara-se a letra da norma suscetível de dúbia interpretação.*



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO I**

**Imposto municipal sobre imóveis**

**Artigo 132.º**

[...]

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, **42.º**, 45.º, 68.º, 75.º, **76.º**, **112.º**, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

**Artigo 42º**

[...]

1. O Coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 2, podendo em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzida para 0,35 e em zonas de elevado valor de mercado imobiliário ser elevado até 3,5.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o art.º 37º, apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

avaliadores estimar, fundamentalmente, as respectivas áreas de ocupação e construção para o artigo em causa.

[...]

**76.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Eliminar**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

**112.º**

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) Prédios urbanos: 0,4 % a 0,7 %;

c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,4 %.

2 - [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

3 - As taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são elevadas, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.

4 - [...].

5 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

[...]

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa:

*Pretende-se, com a primeira alteração, impedir avaliações com um coeficiente de localização acima de 2 para áreas a que não corresponda a qualidade de “elevado valor de mercado imobiliário”, possibilitando-se o aumento do índice até 3,5 nessas áreas. Pretende-se, igualmente, impedir avaliações abusivas, sob ou sobre elevadas, possíveis quando se remete para a “envolvente”; aliás, totalmente desnecessárias, uma vez que se conhecem os índices do PDM.*

*Propõem-se, na segunda norma a alterar, valores de taxas adequados à situação socioeconómica e aclara-se a letra da norma suscetível de dúbia interpretação.*



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a incluir no artigo 132.º da Proposta de Lei.

«Artigo 132.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 112.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - A taxa de imposto é de 5% para os prédios urbanos que se encontram devolutos há mais de um ano e de 6% para os prédios urbanos em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas os prédios como tal definidos em diploma próprio, exceptando-se os prédios urbanos registados na Bolsa de Habitações para Arrendamento.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)»

As deputadas e os deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO I**

**Imposto municipal sobre imóveis**

**Artigo 132.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

1 - Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, 42.º, 45.º, 68.º, 75.º, 76.º, **112.º**, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 112.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...];

13- [...].

14- [...].

15- [...].

16. **[novo]** Sem prejuízo do disposto n.º 3, aos prédios rústicos, urbanos e urbanos avaliados nos termos do CIMI, com valor igual ou superior a € 1 000 000, é aplicável, até 31 de Dezembro de 2014, uma taxa de 1,0%.

[...]»

2 - [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A falta de equidade fiscal em Portugal é, em grande medida, consequência da falta de vontade política dos governos que mantêm e reforçam uma teia fiscal complexa onde os cidadãos comuns – a maioria da população trabalhadora e as micro e pequenas empresas - acabam sempre por pagar bem mais do que podem e devem.

Esta teia legislativa constitui um campo fértil por onde os grandes grupos económicos e financeiros, mais os detentores de grandes rendimentos, patrimónios e fortunas, se movimentam à vontade, desenvolvendo um planeamento fiscal permanente que utiliza em seu próprio proveito todas as excepções e que explora as inúmeras omissões e lacunas legislativas existentes. Esta complexidade fiscal e a enormidade de situações excepcionais e de benefícios avulsos tantas vezes “por medida”, conduzem na prática a enormes reduções das matérias colectáveis e das cargas fiscais daqueles que mais ganham ou que mais lucros obtêm.

Não espanta, assim, que seja também por via da injustiça fiscal que se reforça e agrava o fosso entre os mais ricos e os mais pobres em Portugal.

Tendo como objectivo garantir uma distribuição mais equitativa do esforço fiscal que é exigido aos portugueses, o PCP prossegue com a apresentação de iniciativas destinadas a garantir uma distribuição mais justa do esforço fiscal exigido aos portugueses.

Para isso, o PCP cria taxas especiais mais elevadas, em sede de aplicação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), e em sede do Imposto sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), com aplicação limitada ao período entre 2012 e 2014, correspondente ao lapso de tempo durante o qual o actual Governo PSD/CDS pretende aplicar as medidas incluídas no Memorando de Entendimento subscrito pelo PS, pelo PSD e pelo CDS e imposto ao País e ao Povo pelo FMI e pela UE.

O PCP propõe-se tributar com uma taxa adicional única, extraordinária e temporária – de 10% no caso do IMT, e de 1% no caso do IMI – o património imobiliário, adquirido e detido, de valor superior a 1 milhão de euros, alterando, para isso, o que está hoje consagrado nos respectivos Códigos, aprovados pela Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 133.º

#### Revogação de normas do Código do IMI

É revogado o n.º 2 do artigo 128.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

————— (Fim Artigo 133.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 134.º****Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

1 - Os artigos 17.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A taxa é sempre de 10%, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 40.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o IMT prescreve nos termos dos artigos 48.º e 49.º da Lei Geral Tributária.

2 - [...].

3 - Verificando-se caducidade de benefícios, o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.

4 - [Anterior n.º 3].»

2 - É revogado o artigo 47.º do Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

---

(Fim Artigo 134.º)

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XIII**

**Impostos Locais**

**SECÇÃO II**

**Imposto municipal sobre as transmissões onerosas imóveis**

**Artigo 134.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de**  
**Imóveis**

1 - Os artigos 17.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

6- [...].

7- **[novo]** Até 31 de Dezembro de 2014, a aquisição de prédio urbano, de fracção autónoma de prédio urbano ou de prédio rústico, de valor igual ou superior a € 1 000 000 é tributada com a taxa única de 10%.

[...]»

2 - [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

1. A falta de equidade fiscal em Portugal é, em grande medida, consequência da falta de vontade política dos governos que mantêm e reforçam uma teia fiscal complexa onde os cidadãos comuns – a maioria da população trabalhadora e as micro e pequenas empresas - acabam sempre por pagar bem mais do que podem e devem.

Esta teia legislativa constitui um campo fértil por onde os grandes grupos económicos e financeiros, mais os detentores de grandes rendimentos, patrimónios e fortunas, se movimentam à vontade, desenvolvendo um planeamento fiscal permanente que utiliza em seu próprio proveito todas as excepções e que explora as inúmeras omissões e lacunas legislativas existentes. Esta complexidade fiscal e a enormidade de situações excepcionais e de benefícios avulsos tantas vezes “por medida”, conduzem na prática a enormes reduções das matérias colectáveis e das cargas fiscais daqueles que mais ganham ou que mais lucros obtêm.

2. Não espanta, assim, que seja também por via da injustiça fiscal que se reforça e agrava o fosso entre os mais ricos e os mais pobres em Portugal.

3. Tendo como objectivo garantir uma distribuição mais equitativa do esforço fiscal que é exigido aos portugueses, o PCP prossegue com a apresentação de iniciativas destinadas a garantir uma distribuição mais justa do esforço fiscal exigido aos portugueses.

Para isso, o PCP cria taxas especiais mais elevadas, em sede de aplicação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), e em sede do Imposto sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), com aplicação limitada ao período entre 2010 e 2014, correspondente ao lapso de tempo durante o qual o actual Governo PSD/CDS pretende aplicar as medidas incluídas no Memorando de Entendimento subscrito pelo PS, pelo PSD e pelo CDS e imposto ao País e ao Povo pelo FMI e pela UE.

O PCP propõe-se tributar com uma taxa adicional única, extraordinária e temporária – de 10% no caso do IMT, e de 1% no caso do IMI – o património imobiliário, adquirido e detido, de valor superior a 1 milhão de euros, alterando, para isso, o que está hoje consagrado nos respectivos Códigos, aprovados pela Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.